

HANS KELSEN E PONTES DE MIRANDA*

DJACIR MENEZES

1. Se lhes dissesse que, pelas alturas do ano de 1922, um autor brasileiro chamado Pontes de Miranda respondera, longa e vitoriosamente, na obra *Sistema de ciência positiva do direito*, aos quesitos fundamentais da teoria normativista do grande jurista vienense Hans Kelsen, decerto a maioria dos nossos ouvintes maliciaria da afirmação como nascida da persistente admiração de um já velho discípulo lido e trelido nas páginas magistrais. E se venho agora, 60 anos depois, continuar o diálogo ainda em nível universitário, retomando o tema iniciado há tanto tempo, quando assumi a cátedra na gloriosa Faculdade de Direito do Ceará, é porque o estudo me confirmou e fortaleceu a primitiva convicção.

Não vai nestas palavras qualquer tentativa ou intenção de mover, através da crítica ao jusfilósofo de Viena, ora nobre e dignamente festejado aqui e noutros centros do mundo culto, restrições à eminência de autoridade tão universalmente consagrada. Pelo contrário, através da crítica mais se atesta o valor de sua obra, testemunhando-lhe a vitalidade pelo estímulo que continua provocando na mente dos pesquisadores do *quid sitius*.

O ponto do horizonte intelectual de onde se destaca o *Sistema*, filosoficamente, é oposto ao em que se coloca Hans Kelsen. Todo o esforço de Pontes de Miranda se inspira no físico-naturalismo que teve, no último quartel do século passado, seus avatares em Avenarius, Petzoldt, Mach e outros arautos do empiro-criticismo, que nem sempre acertaram os ponteiros pelo materialismo. A prova disso foi o violento rebate que partiu de marxistas capitaneados por Plekhanov e Lênin, enquanto, na outra banda do mesmo clã, se degladiavam vários monismos fracionários, mas confluentes.

Mach, grande físico da Universidade de Viena, cuja *Mechanik und ihrer Entwicklung* trazia notável ensaio de Petzoldt sobre as relações do pensamento de seu autor com a Teoria da Relatividade, foi um dos homens que mais impressionaram e influíram em Pontes de Miranda. Este correspondeu-se com Petzoldt a respeito de pontos de vista doutrinários e, de uma de suas cartas que nos deu o mestre brasileiro, salienta-se a vizinhança ideológica entre ambos.

Quando Pontes defende a idéia do jurista como um *Naturforscher* do direito, pretende firmar o método indutivo das ciências naturais como básico para todas as formas do conhecimento humano. Declara preemptório que do *ser* não se exclui o *dever-ser*, o imperativo não representa reino à parte do indicativo — pensamento central, que pulsa como *leitmotiv* de toda sua obra e reponta inevitavelmente no *ritornelo* destas meditações paralelas. Assim, há um vivo sincronismo entre o naturalismo *fin de siècle* de Pontes e do empiro-criticismo, inspirado

* Palestra realizada no II Encontro de Filosofia do Direito na Universidade Estadual de Maringá, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 1981, em comemoração ao Centenário de Hans Kelsen.

nas derradeiras conquistas da física quântica e das teorias relativistas, e a hostilidade aos dualismos espiritualistas em eternas núpcias com as docências universitárias. Nessa corrente, estremava-se o materialismo dialético, que iria constituir, pela mão de Lênin, o instrumento teológico da intransigência belicosa dos grupos marxistas, ignorantes em geral das ciências físico-matemáticas, incapazes de análises mais profundas das teses argüidas. E assim tudo se enterreirava nas capelas da ortodoxia socialista.

2. Quero rever, aqui e agora, apenas estas conotações provisórias: os pontos de vista científicos que Pontes de Miranda aportava ao debate de suas teses (metodologia indutiva no direito, princípios gerais de causalidade e da simetria, conceitos de espaciologia social, determinismo estatístico e probabilístico, insulamento dos sistemas, etc.), não se acoplavam com os esquemas tradicionais do dualismo. E principalmente destoavam da idéia de um *ser* e *dever-ser*, que cindiam a *natureza* e a *cultura* em dois hemisfério estranhos — premissa fundamental do kelsenianismo.

Transcreverei esta síntese que condensa as notas essenciais de uma clara conceituação:

“Que é o direito? É o que estabelece a solução nos conflitos da vida social; a porteira que dá passagem a um, dois ou três e se fecha para os outros, com o fim, que é essencial, de permitir que a seu tempo, passem todos. Onde ele reside? Nos nossos espíritos? É muito frágil repositório para energias que domam a todos; e uma coisa é o direito, e outra o conhecimento, a idéia, o sentimento do direito. Só nos códigos e nas leis escritas? Não; porque não precisa ele, sempre, de estar no papel para atuar e nem tudo que se lança nos pergaminhos, nos livros, nos diários oficiais, ainda que leis se digam, merece o nome de regra jurídica. Na sociedade? Sim; é ali que o haveis de encontrar, na vida social, um de cujos elementos é ele; e se quereis vê-lo, provocai-o, feri-o, que não tardará o vejais no que ele tem de mais perceptível, que é a coerção ou no que ele tem de mais geral e revelador da solidariedade inerente aos corpos sociais: a garantia.”¹

Nos códigos, nos textos objetivos da legalidade, em uma palavra em toda expressão extrínseca, subjetiva, autoritária, da regra jurídica, o que se tem é a manifestação, através dos estilos normativos, do direito, que está na realidade histórica, onde deve ser apreendido pelo jurista, que, nesse critério gnosiológico, procede como *Naturforscher*, com métodos de indução e positividade semelhante aos que vigem nas ciências da natureza. Adiante veremos que não se trata de mero reducionismo da área axiológica à sociológica, mas de reconhecer uma vinculação dialética de tipo não-mecanicista.

Nessa mesma ordem de cogitação, ouçamo-lo dizer que “considerar o direito como fenômeno humano interno (psíquico) é degradá-lo da procedência natural, que o fez órgão de certa função social”. Pode-se ir mais além: por via dialética, no plano da intersubjetividade, (pensamento objetivo), revela-se a bivalência, que lhe explica o sentido axiológico, que muitos teóricos agora autonomisam ao cindir o mundo do “ser” e do “dever-ser”, realçando a antinomia dualista.

Tal postulado serve de ponto de partida à chamada “teoria pura do direito”. E é precisamente toda essa pureza que acaba, paradoxalmente, nos guiando para

¹ Pontes de Miranda. *Sistema de ciência positiva do direito*.

a esfera de uma metafísica positivista, que exclui a historicidade e a socialidade do mais histórico e social dos fenômenos, alienando-o da verdadeira órbita de sua realidade.

“A lei jurídica é convertida em lei natural” — acusou Kelsen em 1927 (artigo intitulado “Die Idee des *Naturrechts*”, publicado na revista *Zeitschrift für öffentliches Rechts*, v. 7), repetindo o *leitmotiv* de sua doutrina. Contraponhamos-lhe o ensinamento de Pontes de Miranda: a imperatividade jurídica não se desquita da cognição vital dos imperativos naturais. Daí ambos esgrimirem as armas em torno do princípio fundamentalíssimo da causalidade. Detenhamo-nos alguns minutos sobre as preliminares da interrogação a ser examinada.

3. Em 1939, Kelsen publicava na revista *Erkenntnis*, sob o título de “A origem da lei de causalidade e o princípio de retribuição” (*Die Entstehung des Kausalgesetzes aus dem Vergeltungsprinzip*), um ensaio onde começava referindo-se à dissertação de Schrodinger (que supomos serem as duas conferências que temos à mão, *Über Indeterminismus in die Physik e Ist die Naturwissenschaft milieubedingt*, Leipzig, 1932).

Nosso primeiro reparo seria sobre o estratagema de relacionar o princípio de causalidade ao princípio de retribuição, asseverando que este se originaria daquele. A assimilação entre os dois princípios desfigura-os a ambos, numa explicação metafórica. O princípio da retribuição, nas suas origens religiosas e míticas, induz a considerar a natureza como extensão da sociedade, interpretando os conflitos culturais como reflexos do jogo de forças naturais. Entre os gregos, a *Ananké* ditava a causalidade, a *Diké*, a deusa da retribuição cominava castigos a bons e maus, impassivamente. Nesse enfoque Kelsen invoca sempre exemplos míticos para validar a hipótese de que, no pensamento arcaico, há o dualismo “sociedade-natureza” como bivalência efetiva. Em Pontes de Miranda, dá-se o contrário. Há um capítulo do *Sistema* (1.^a ed. v. 1, p. 61), sob epígrafe de “Naturalidade do fenômeno jurídico”, que é uma réplica ao kelsenianismo. Poderia citar várias outras afirmações no mesmo sentido. Por exemplo: “As leis não são o direito; a regra jurídica está em conexão simbólica com a realidade”. E logo: “onde há espaço social há direito, como onde há espaço atmosférico há corpos sólidos, líquidos ou fluidos que o ocupam”. Adiante: “Fenômeno natural, o direito é essencial à vida das sociedades, como, para o homem, o coração e os pulmões. Não deve confundir-se com as leis escritas, que são resultados fisiológicos, como o canto dos pássaros” (id. *ibid.* p. 73). “Como as leis naturais, as regras jurídicas exigem a efetividade, a *Wirklichkeit*. Para a ciência do direito, o que importa é o *Sein*, o Ser, e não o *Sollen*” (id. *ibid.* p. 474).

Por quê? Responde-nos frontalmente: porque o erro jurídico não está no *dever-ser*, mas no *ser*, na realizabilidade do direito e só objetivamente pode ser pesquisado, demonstrado. A preocupação do *Naturforcher* do direito são as relações sociais, não as abstrações normativas. Resume Pontes: “do indicativo para o imperativo, com o mínimo possível do elemento despótico, de autoritarismo, qualquer que seja, dissimulada ou franca, a modalidade sob que apareça” (id. *ibid.* p. 475).

A imperatividade, que brota da utilização das regras, definiria o *normativo*. *Dar-nos-ia* a transição do que é para o que *deve ser*. Se a norma não é possível sem o ato de sua criação (como aliás argumenta Kelsen), este *ato* (como sustenta Carl Schmitt) é uma *decisão*, tese que desequilibra o formalismo da teoria pura

do direito, mesmo que se advirta não ser tal ato *conditio per quam*, embora *conditio sine quanon* da norma.

A figura jurídica da decisão não se identifica simplesmente com o fenômeno psicológico de ato de vontade, dadas as conotações que advêm de sua elaboração axiológica no próprio seio da práxis social e política. Para perscrutar bem essas diferenças, bastaria atentar nas implicações psicológicas do processo decisório. As instâncias se fundem dialeticamente: “ser” e “dever-ser” apresentam-se como uma só realidade, que explica a força vital da norma.

No fundo, a doutrina de Kelsen é uma metafísica deontológica que se arroga a positividade máxima — na aparência e no esforço de *ficar rente aos fatos*. Ela não se origina de uma concentração da atenção sociológica no processo histórico das relações convivenciais. A teoria de Pontes de Miranda, ao contrário, busca na realidade objetiva os motivos da evolução humana, que se exprimem nos diversos tipos de causalidade sugeridos pelas investigações dos fenômenos do micromundo.

A urdidura humana de interesses, fins, aspirações, desenvolve-se na atmosfera da ética e nela se empenha a atividade do jusfilósofo. Como, pois, pretender a neutralidade ética da ciência? O positivismo lógico pretende por fora do Ser, *radicalmente* (isto é, desde as raízes gnosiológicas), todo os vestígios do dever-ser. Russel assevera: a ciência não diz: *isto é bom* mas apenas: *isto é* (existe). Decreta-se destarde a morte da gnosiologia ética ou jurídica. A transformação da verdade teórica em verdade prática corta a passagem do verbo do indicativo ao imperativo, que está na essência do próprio conhecimento, no seu devenir histórico. Os dois mundos — pregou Kelsen — são separados por abismos intransponíveis (*eine unueberbrückbare Kluft*).²

Nessa dicotomia irreversível, *fato* e *valor* pertencem a níveis incomunicantes e as proposições, que os enunciam, não se interpenetram por determinação ontológica. Mas se *valor* implica julgamento humano do ato de *valorar*, tal juízo se elabora no mundo ativo dos interesses dos *homines fabri*, que é o mundo lógico da práxis, onde se subsumem indicativos e imperativos na unidade dialética da *Actio*. Como então cindir a identidade desses contrários e esclerosá-los no formalismo de dois níveis estanques? Teríamos o nível dos *quanta* e o nível dos *qualia*, irreduzíveis no seu divórcio a vínculo, objeto de tardia ginástica do escolasticismo redivivo.

A ciência, com sua laboriosa história impregnada de aspirações e crescendo sempre no choque dos interesses humanos, tem, no desenvolvimento multissecular de suas proposições, o conteúdo de uma racionalidade ativa e de uma atividade racional, define sua essência dialética. Em abono destas palavras, citaremos Edmont Goblot: “a prática das artes faz muitas vezes descobrir verdades que os sábios não descobriram, raciocinando nos seus gabinetes de trabalho ou experimentando em seus laboratórios. É que a prática tem freqüentemente todos os caracteres e todo o valor de uma experiência científica.”³

Kelsen, como Pontes, tiveram olhos postos nas páginas de Mach, de Philipp Frank, Schroedinger, Planck, Reichenbach, Schlick, Carnap, e ambos foram atentos à grande renovação metodológica que se operava nos mais adiantados centros da cultura moderna. A doutrina, entretanto, que se insinuara no espírito de quase

² Kelsen. *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre*. Tubingen, 1911.

³ *Le système des sciences*. Paris, 1930. p. 172.

todos aqueles cientistas do círculo de Viena, foi a de Kant, que, de certa forma, arredou a influência hegeliana de suas preocupações especulativas.

Assim é que ambos silenciam a respeito da dialética hegeliana, que seria uma das vias mais satisfatórias para o planteamento, à luz das novas teorias, do problema da causalidade. Entretanto, houve diferença marcante entre os dois pensadores que ora pomos em confronto. Enquanto o vienense não se libertou da estreiteza conservadora da metafísica clássica, que lhe endereçaria o pensar para a cisão dualista de “natureza” — “cultura”, dogma ascético de sua doutrina, — o brasileiro, espírito mais plástico, dotado de mais penetração oportunista e mais intuição físico-matemática, flexibilizava o conceitualismo mecanicista da causalidade, entrevedo as *recentes formas do determinismo probabilístico* no campo das ciências sociais, que poderiam sintonizar com a especulação dialética.

Nos anos em que nos dedicamos ao estudo desses temas, Pontes de Miranda nos chamara a atenção, numa carta, sobre a necessidade de estudar melhor o movimento que Ernst Mach desencadeara na Europa e meditar mais prudentemente os escritos de Avenarius e Petzoldt, que lhe serviram de inspiração filosófica. E não me deixasse levar pela impressão causada pelas críticas de Plekhanov e de Lênin. Este atacara, com todo o fogo de sua paixão marxista, os mensecheviques desviados da ortodoxia a começar por Bogdanov. Ainda hoje, sua obra *Materialismo e improcriticismo* marca o compasso do pensamento soviético nessas questões. Dizia-nos Pontes que a doutrina de Mach, vigorosamente inspirada na ciência e na história da ciência, era “o máximo a que podia aspirar a obra de um homem dos fins do século XIX: ser precursor de Einstein (relatividade generalizada) e de toda a filosofia científica contemporânea”. Teve então a gentileza de enviar pelo correio a *Mechanik und ihrer Entwicklung*, aconselhando: “sua leitura lhe fará sentir como o pensamento humano criou a mecânica”. Considerava Mach profundamente injustiçado pela campanha bolchevista.

Todavia, o que desejamos esclarecer agora é a solidariedade do mestre brasileiro ao pensamento naturalístico já se afastando do velho modelo mecanicista, precisamente na linha de reação contra as metafísicas herdeiras do dualismo espiritualista, quebrando lanças por uma ontologia assubstancialista que, no mundo da especulação jurídica, favorecia a cisão entre o “indicativo” e o “imperativo”, entre o “ser” e o “dever ser”. Para Pontes de Miranda, a lei natural era expressão que rompia o esquematismo causalista, alcançando formas superiores que somente encontrariam sua expressão no determinismo probabilístico e estatístico, onde o nexos entre os fenômenos tinha estruturas mais complexas de interdependência.

Tal amplificação do conceito de “lei” somente se poderia conceder com a *n*-dimensionalidade espaciológica das novas geometrias, onde os valores são aspectos relacionais das coisas, dos atos ou representações, à vista de objetivos finalísticos.

Não é difícil perceber a direção de seu pensamento. A linguagem da ciência envolve, na sua praxilogicidade, elementos axiológicos e proposições que exprimem juízos de valor, os quais atestam suas fontes pragmáticas, evidenciando relações entre *fins* e *meios*. A dicotomia kelseniana entre *fato* e *valor* resulta de cirurgia abstrativa formalizante, que os propósitos políticos do Estado moderno vieram cada vez mais reforçar. A ciência cresceu na atmosfera vital da práxis histórica: e a alienação entre o *pensar* e o *agir*, entre a *apreensão nomológica* e a *apreensão axiológica*, realçando o dualismo contra a dialética, representa a regressão de mais de um século na história do pensamento científico.

Assim, a *lei natural*, como Pontes de Miranda a compreende, não exclui os nexos de outros estilos de interdependência, que permitiriam, conforme já argu-

mentávamos em 1940, discriminar, fora das linhas de causação unifilar da tradição, *áreas e volumes* de causação.⁴

Esse horizonte de largas conseqüências teóricas não foi entrevisto por Kelsen, mesmo lendo os autores da nova física, como se verifica no erudito ensaio *Die Entstehung des Kausalgesetz aus dem Vergeltungsprinzip* (1931). Tais ângulos de visão não se enquadrariam na sua ascética dieta normativa, razão porque teve de conceber a conexão da “imputabilidade” num reino a parte, deonticamente delimitado e intransponível nas suas fronteiras. Formulou, nessa altura de suas cogitações, o postulado lógico-formal bem conhecido: “das proposições ônticas não se deduzem proposições deônticas, *Sollen* e *Sein* são esferas originariamente iguais, determinações gerais do pensamento sob que compreendemos os objetos (*allgemeinen Denkbestimmungen unter denen wir alle Objekte erassen können*)”. A diferença entre *ser* e *dever-ser* é a que se traduz na cisão metodológica entre “causalidade” e “normatividade” (ou “imputabilidade”). Aliás, di-lo explicitamente Kelsen no escrito *Doutrina do direito natural diante do tribunal da ciência*. O esquema causal, que o espírito humano elaborara na longa experiência filogenética, que o aristotelismo logicizara, que o escolasticismo dogmatizara, que a física clássica erigira ao nível de suprema estrutura do pensar mecanicista, que vários filósofos consideraram inerente à própria essência da razão, — quedara no mundo do *ser*; ao mundo do *dever-ser* passaria a sua transfiguração analógica. Nessa transfiguração, Kelsen pretendia ungir o direito em ciência abstrata e pura. Antes de seu enfoque — pondera ele — o sincretismo metodológico armara a confusão, que sua teoria veio dissipar. Em palavras suas: “o que a todo custo há de se evitar é a confusão, tão freqüente quão enganosa, do conhecimento dirigido para um “dever-ser” jurídico, com o conhecimento dirigido para um “é” real”.⁵

Foi Pontes de Miranda quem deu a resposta à altura da ciência moderna e que conserva toda a validade teórica. Resposta que cabia ao século XX formular no plano das investigações que exigiram os novos enunciados do princípio da causalidade. Se não foi explicitada ainda pelos estudiosos a partir da análise de Pontes — é porque, passando ao lado do problema, nem sequer o viram.

Na verdade, o normativismo kelseniano era fruto da união do neopositivismo lógico e do neokantismo, dois “neos” que envelheciam no glorioso concubinato ideológico que precedeu a primeira guerra mundial. No período interbélico, Kelsen fizera seu turismo por Universidades americanas, alongou-o até as plagas argentinas (onde teve zangas ergológicas com Carlos Cossio) e laborou na purificação de suas premissas, sempre preocupado com as escórias históricas e sociológicas que podiam poluir a doutrina. Não cessa de atacar o direito natural e as correntes que importavam elementos metajurídicos da sociologia, da economia e da política. Sempre cioso de seu pontificado, não favoreceu, nas suas prédicas, nenhum dos que se avizinham do seu dogma: Verdross, Merkl ou Naviaswski.

É de certa distância olímpica, limpando contaminações sociológicas da doutrina, que Hans Kelsen afia sua hostilidade ao socialismo, evitando compromissos de seu pensamento com as tendências políticas da jurisprudência americana. Navega ao largo das forças sociais e das pelejas do autoritarismo. Pois bem, malgrado a esperteza da manobra, e graças a ironia dialética da História, pre-

⁴ Menezes, Djacir. *O princípio de simetria e os fenômenos econômicos*, Rio de Janeiro, 1940.

⁵ Kelsen. *Howard Law Review*, 4(1), nov. 1941. Transcrito em *La idea de derecho natural y otros ensayos*. Buenos Aires, Losadas, p. 218.

parou uma ideologia que, por sua indiferença social, concebe o direito a feição de eficaz instrumento para as ditaduras.

Explicamo-nos. Na sua ótica não há a visão do *iustum*. O daltonismo vem na herança ideológica da metodologia neopositivista. Não enxerga o conteúdo do direito positivo, mas apenas as formas lógicas vazias. O direito é uma geometria abstrata de escolasticismo desidratado, que se exilou da história e proscreveu a causalidade universal do mundo do saber jurídico.

O mais curioso é que a reviravolta da idéia de causalidade, arquétipo de experiências filogenéticas, é que se torna, a seus olhos, o paradigma que a razão insere no mundo dos fenômenos — e a “imputabilidade” (*Zurechnung*) é a categoria transcendental do *Sollen* no mundo jurídico, que se lhe opõe para descrever os enunciados proposicionais do “dever-ser”.

Quem meditar sobre a conclusão do ensaio de Kelsen anteriormente citado (*Die Entstehung des Kausalgesetz*, op. cit.) perceberá o atraso de sua conclusão em face da reformulação do princípio de causalidade: “Em lugar de dualismo entre “natureza” e “sociedade”, aparece o de “realidade” e “ideologia”. A sociologia moderna não explica o acontecer social como parte da realidade, obedecendo à mesma legalidade natural. Na impossibilidade de reconhecer leis tão invioláveis abrangendo tanto os fenômenos naturais como os fenômenos sociais, abandona a pretenção da necessidade absoluta e se contenta com oferecer enunciados sobre probabilidade estatística”. Kelsen se conserva fiel a seus postulados: na sociedade dominam leis onde não vige a legalidade causal. O número de parâmetros que servem para *descrever* o fenômeno daria a *certeza* de sua *prediscibilidade* se envolvesse *todos* os parâmetros. A diminuição de seu número, afasta-nos da “certeza”. Destarte, penetra-se na zona probabilística; o enunciado possui uma validade assintótica. A intuição da passagem metodológica que conduz da *certeza* à *probabilidade* explica-nos, racionalmente, a mudança da atitude dogmática da causalidade laplaciana à atitude relativística da causalidade estatística. Para essa compreensão, entretanto, não necessitamos de apelar a cisões que levantam dualismos gnosiológicos.

O determinismo probabilístico não é, pois, um truque que abra trânsito ao subjetivismo e as teorias livre-arbitristas, como proclamaram muitos. Ao contrário, com ele formula-se, objetivamente, os *graus de liberdade cientificamente determináveis no crescer do processo da convivência humana*. Esse nosso teorizar prolonga e aprofunda o sentido especulativo de Pontes de Miranda e marca a clara discordância com as teorias de Kelsen. Este não viu que as “duas” causalidades não se destruiriam, mas eram formas progressivas de uma mesma cosmovidência, que se alargava em função da experiência em níveis do saber que superavam os momentos anteriores do desenvolvimento do espírito humano.

No intuir do vienense, há um passo atrás; no do brasileiro, alguns passos à frente. Num fala a razão conservadora; no outro, a razão revolucionária.

A experiência jurídica se configura no nível de uma modalidade de *experiência humana qualificativa da realidade convivencial*, isto é, no plano do que Hegel conceituou como “pensamento objetivo”. Os *valores* não são expressões ônticas, mas *propriedades relacionais*, que se evidenciam no seio do próprio processo pragmático da cultura. Na cosmovidência baseada na causalidade recíproca e em suas conotações naturais, a figura do *Naturforscher* não é a do sábio insulado e indene às aspirações do humano. Ele mesmo é um protesto vivo contra a neutralidade ética da ciência. E nisso vai nosso reparo final.

Se a ciência é processo ligado ao desenvolvimento racional do ser convivente, dela não se insulam as finalidades do bem-estar e da felicidade como ideais inerentes.

Todos já lestes sobre a isenção do homem de ciência em face das solicitações políticas. Convém apurar lealmente a verdade, arredando de nossas vistas a figura de tecnocratas e outros robôs tidos e havidos como *raisonneurs* voltados para verdades abstratas. A ablação da consciência ética para converter o cientista num submisso a laboratórios e a guerra das lucratividades transnacionais mal coloridas por humanitarismos falsos, é um dos grandes crimes da atualidade. Por que fazer do jurista um técnico do normativismo atido à casca da legalidade quando o miolo está cheio de sangue e de aflições humanas? *A ciência jamais foi neutra em nenhum momento da história universal.* Neutralidade ética é deslavadíssima mentira confeccionada pelo mais frio maquiavelismo político. É tempo de condenar, em todos os círculos da cultura mundial, a tese miserável que exclui da órbita científica os imperativos morais. Não se trata de uma exclusão aberta e de frente, mas capciosa, subterfugiante e pérfida.

Apressamo-nos a declarar que a ética aqui referida se esvaziou de substância religiosa, na sonolência de preconceitos exaustos. Estão agora em jogo a liberdade de expressão, o princípio do bem-estar, da segurança e da sobrevivência: e os órgãos das mais altas potências, parcializados nos seus limites ideológicos, definem-se em hemisférios beligerantes, magnetizados pela perspectiva criminoso. O “homem de pensamento” — e na expressão incluímos todas as categorias estudiosas — não pode situar-se além do bem e do mal. Ciência, arte, filosofia não fogem da órbita antropocêntrica. Suas raízes são o próprio homem. As próprias geometrias abstratas ganharam sentido cósmico. Porque haveria “normativismos” de pura lógica deontica serem objeto da ciência mais impregnada do humano, que é o direito? E o jurista feito técnico desencarnado para manipular esquemas da razão pura?

A experiência qualificativa do comportamento humano, que é a essência do direito, induz a suprema unidade do *ser* e do *dever-ser*: e desse enfoque é que se descortina o perfil do crime que se prepara, com toda impassibilidade da ciência neutra, contra os destinos humanos.

Não haverá, na mole monstruosa dos interesses gigantescos que fecha o horizonte, uma brecha por onde resvale uma réstia de luz que mostre o erro inaudito de desligar o normativo do indicativo, de desamarrar a lei moral da lei natural, a ciência da consciência?

Reembolso Postal: uma livraria em cada cidade

prático, rápido, seguro